PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000486-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ACOLHIDA. PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO É CAPAZ DE CONFIGURAR A OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS, DE MODO A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. Paciente preso e autuado em flagrante no dia 05 de janeiro de 2024, sob a acusação de ter infringido o art. 33 da Lei 11.343/06, por ter supostamente em depósito, uma quantidade de 10 petecas de cannabis sativa, conhecida popularmente por maconha. 2. Verifica-se na presente situação que as medidas cautelares diversas. previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000486-91.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. RODOLFO MASCARENHAS LEÃO, OAB/BA 28726, em favor de RAFAEL CARDOSO FERNANDES, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000486-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Rodolfo Mascarenhas Leão, OAB/BA 28726, em favor de RAFAEL CARDOSO FERNANDES, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 05 de janeiro de 2024, sob a acusação de ter infringido o art. 33 da Lei 11.343/06, por ter supostamente em depósito, uma quantidade de 10 petecas de cannabis sativa, conhecida popularmente por maconha. Informa que os policiais militares invadiram o imóvel residencial do Paciente, pois não portavam mandado de busca e apreensão, o que causa nulidade dos autos de APF. Sustenta a ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia, por não se afigurarem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, catalogados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Argumenta que a manutenção da segregação cautelar do Paciente é ilegal, em razão da falta de fundamentos concretos, bem como pela violação aos Princípios da proporcionalidade e homogeneidade. Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, para que seja expedido o alvará de soltura em favor do Paciente, revogando-se a preventiva decretada e, ao final, seja a ordem confirmada, em definitivo. Requer ainda, a declaração de nulidade dos autos de prisão e, eventualmente, a aplicação das medidas cautelares diferentes de prisão

contidas no bojo do art. 319 do CPP. Foram juntados à inicial os documentos. O pleito de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se vê da decisão, momento em que foram requisitados os informes judiciais. O Magistrado da causa fez residir nos autos as informações processuais, ID nº. 56651152. Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 56865595, através da d. Procuradora Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, que opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000486-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço da impetração. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Advogado RODOLFO MASCARENHAS LEÃO, OAB/BA 28726, em favor de RAFAEL CARDOSO FERNANDES, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista/BA. O Impetrante sustenta que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a segregação cautelar do mesmo, a qual encontra-se pautada em fundamentos inidôneos, não tendo o Magistrado da Causa demonstrado a presenca dos requisitos necessários, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da medida extrema. Enfatiza a defesa que há violação ao princípio da proporcionalidade e homogeneidade. Alega que os policiais militares invadiram o imóvel residencial do Paciente, pois não portavam mandado de busca e apreensão, o que causa nulidade dos autos da prisão em flagrante. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o Inculpado foi preso em flagrante no dia 05 de janeiro de 2024, sob a acusação de ter infringido o art. 33 da Lei 11.343/06, por ter supostamente em depósito, uma quantidade de 10 petecas de cannabis sativa, conhecida popularmente por maconha. É de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Porém, analisando detidamente os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau ao fundamentar a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, não atentou para o fato da quantidade da droga apreendida não ser considerada capaz de justificar a ocorrência do tráfico de drogas, de modo a justificar a segregação cautelar. Como é de conhecimento público e notório o Supremo Tribunal Federal encontra-se buscando um denominador comum para estabelecer limites que diversificam o tráfico de drogas com o uso próprio. A exemplo, transcreve-se abaixo julgados entendendo pela concessão da ordem em caso onde o Paciente fora preso com quantidade de 250,9g maconha e 27,13g de cocaína, quantidade esta que deu causa a procedência do writ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos crimes de tráfico de drogas, é consabido que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza

e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas com os pacientes (250,9g maconha e 27,13g de cocaína) não constituem uma quantia expressiva, a afastar a elevação da pena-base, por não extrapolarem o tipo penal. 2. "Prevalece, nesta Corte Superior, o entendimento de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/ SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020). 3. Agravo regimental provido para reduzir pena de WILLIAN DOS SANTOS PIRES para 5 anos de reclusão, além do pagamento 500 dias-multa, em regime fechado, e a de LUCAS VICENTE PIRES DOS SANTOS para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 180 dias-multa, em regime aberto, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída pelo juiz da execução, conforme previsto no art. 44, § 2º, do Código Penal. (STJ - AgRg no HC: 656477 SP 2021/0097046-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz a necessidade de fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a manutenção do decreto prisional. No caso em pauta, vislumbro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são adequadas para o caso concreto, pois coadunam-se com os entendimentos jurisprudenciais, que vem sendo aplicados pelos diversos Tribunais Superiores. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. Em que pese a existência do fumus comissi delicti, não se vislumbra a existência do periculum libertatis, uma vez que a decisão atacada não contém fundamentação idônea para amparar a segregação cautelar. Tampouco explicita a impossibilidade de aplicação de medidas alternativas menos gravosas. Deve-se levar em consideração as condições pessoais favoráveis, uma vez que a paciente é tecnicamente primária, possui bons antecedentes, conta com apenas 19 anos de idade e possui filho menor, com 2 anos de idade. Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo possível a incidência do princípio da homogeneidade. Nesse contexto, entendo que a ordem pública, a higidez da instrução criminal e a garantia da eventual aplicação da lei penal podem ser asseguradas, no caso concreto, por medidas alternativas à prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se justificando a adoção da medida cautela mais gravosa. CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM. (TJ-RJ - HC: 00007641520228190000 202205900561, Relator: Des (a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2022, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2022) Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM, com a aplicação das medidas cautelares cabíveis e pertinentes, se por outro motivo não se encontrar o Paciente preso. Sala das Sessões, 21 de maio de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica